

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 54 / 88

22 DEZ 1988

Presidente José
Ribeiro da Silva
Fone: Resid. (031) 426-1389 - Camara 426-1281

Institui o Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV.

A Camara Municipal de Campos Altos aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a integrar o Sistema Tributário do Município o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV, ora instituído.

Art. 2º - O imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV tem como fato gerador a venda a varejo de Combustíveis líquidos e Gasosos efetuada no município.

Parágrafo Único - Para efeito de incidência do imposto, considera-se:

I - venda a varejo, toda aquela em que os produtos vendidos não se destinem à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento.

II - local da venda:

- a) - o do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar;
- b) - o do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Art. 3º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é a pessoa jurídica que pratique a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda.

Art. 6º - A alíquota do imposto é de 3% (Tres Por Cento).

Art. 7º - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autonomamente para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais, até o dia 10 do mês seguinte ao da venda, sujeitando-se à posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 9º - A homologação será efetuada mediante lavratura de termo de verificação fiscal, que quando for o caso, conterá lançamento complementar o qual será notificado através de Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 10 - A base de cálculo será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;

II - os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, não merecem fé;

III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;

IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Art. 11 - O recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeita-se à incidência de:

I - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - correção monetária, nos termos da legislação federal específica;

III - multa moratória:

1 - Em se tratando de recolhimento espontâneo:

a - à razão de 5% (Cinco por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido em até 30 dias contados da data de vencimento;
b - à razão de 15% (Quinze por Cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento.

Art. 12 - Os contribuintes do imposto poderão ser obrigados:

I - à confecção, emissão e escrituração de documen-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

tos e livros fiscais na forma e prazo previstos em regulamento;

II - a apresentar ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis, como os Mapas de Controle de Movimento Diário , exigencia do C.N.P.

III - a inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes assim como, comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicilio fiscal , na forma e prazo previstos em regulamento;

IV - a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo ' do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

V - a facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança de impostos.

Art. 13 - O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas no artigo anterior, sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

I - Multa no valor de 1 (uma) UF:

- a - por deixar de inscrever-se no Cadastro mobiliário' de Contribuintes;
- b - por escriturar ou preencher de forma ilegível ou com rasuras, livros e documentos fiscais.

II - Multa no valor de 2 (duas) UF:

- a - por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;
- b - por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos regulamentares;
- c - por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais ou estatutárias inclusive encerramento de atividades;
- d - por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, a mudança de endereço ou domicilio fiscal



Visto
Presidente da Câmara M. de Campos Altos - N°
José Ribeiro da Silva
Fone: Resid. (031) 339-1389 - Camara 426-1287

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

III - multa no valor de 5 (cinco) UF:

- a - por não possuir os documentos fiscais, na forma regulamentar;
- b) - por deixar de emitir documentos fiscais, na forma e prazos regulamentares;
- c - por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;
- d - por deixar de prestar informações quando solicitadas pelo fisco;
- e - por embaraçar ou impedir a ação do fisco;
- f - por deixar de exibir livros, documentos e outros elementos quando solicitados pelo fisco;
- g - por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos.

IV - multa equivalente a 100% (Cem por Cento) do valor corrigido do imposto e nunca inferior a 2 (duas) UF por escriturar ou preencher livros e documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação;

V - Multa equivalente a 75% (Setenta e Cinco Por Cento) do valor do imposto nunca inferior a 1 (uma) UF, por considerar em documento fiscal importância inferior ao efetivo preço da venda:

§ 1º - Será aplicada multa equivalente a 1 (uma) UF por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos acima, que importe em descumprimento de obrigação acessória.

§ 2º - Os contribuintes que, antecipando-se a ação do fisco, promoverem a correção das irregularidades referidas nos Incisos I - Alinea a, II e III - alinea a, ficarão isentos das penalidades previstas

Art. 14 - O IVV será cobrado a partir de 01 de Janeiro de 1989.

Art. 15 - O setor municipal de fazenda, expedirá normas para o cumprimento deste Lei, independentemente de sua regulamentação.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Campos Altos/MG., ____ de ____

22 DEZ 1988 de 1988

Geraldo Barbosa Leão
Prefeito Municipal

Abstencas

Luiz Francisco
Palma

Hélio Olívio da Paixão
Secretário Administrativo

Lauro Faria Bosco Mariano